



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de casas-abrigo para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 001917/2013

ABERTURA: 7/10/2013 - 16:48:57

REQUERENTE: MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CASAS-ABRIGO PARA ATENDIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA

Art. 1º Dispõe sobre a criação de casas-abrigo no âmbito do Município de Linhares para atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e seus dependentes.

Parágrafo Primeiro – Serão instaladas casas-abrigo quantas forem necessárias no município.

Art. 2º A casas-abrigo deverá atender no mínimo quinze mulheres e trinta menores dependentes por um período máximo de quarenta e cinco dias.

Parágrafo único – Poderá permanecer por período superior ao determinado neste artigo os casos mais extremos de violência e com dificuldades de reintegração da mulher atendida.

Art. 3º A casas-abrigo atenderá mulheres encaminhadas pelos centros de atendimentos à mulher e delegacias de defesa da mulher.

Parágrafo único – O atendimento a que se refere o *caput* deste artigo, até que cesse o iminente perigo são:

I - Garantia da qualidade das condições básicas de vida, como alojamento, alimentação, higiene e segurança;



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 02/2011, DE 14 DE ABRIL DE 2011, DENOMINADO “Palácio Legislativo Antenor Elias”

- II - Aumentar o nível de ajustamento e adaptação psicológica;
- III - Diminuir o impacto de maus-tratos e aumentar a capacidade da autoestima;
- IV - Promover competências pessoais e sociais facilitadoras do desenvolvimento da mulher e seus filhos acolhidos;
- V - Aumentar a capacidade de gestão de recursos materiais e financeiros;
- VI - Promover a formação e a qualificação profissional;
- VII - Desenvolver competências para a procura ativa de emprego;
- VIII - Proporcionar o acolhimento de direitos e deveres cívicos e a utilização eficaz de recursos de apoio;
- IX - Dinamização de atividades em grupo e grupos de autoajuda e terapêuticos;
- X - Desenvolvimento e dinamização de atividades diárias de organização e gestão doméstica;
- XI - Promover a participação social e cívica.

Art. 4º A casas-abrigo deverá estar vinculada à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Linhares.

Art. 5º Por motivo de segurança e de vaga remanescente poderá a casas-abrigo atender uma mulher vítima de violência e seus dependentes transferidos de outra casas-abrigo.

Art. 6º Será de responsabilidade do Poder Público a segurança permanente da casas-abrigo.

Art. 7º Compete a casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica:

I – acolher, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional, jurídico e psicossocial às mulheres encaminhadas pelo Núcleo de Referência;

II – proporcionar o intercâmbio com o objetivo de reinserir a mulher com os seguintes órgãos públicos:

- a) Escolas;
- b) postos de saúde;
- c) hospitais;
- d) conselhos tutelares;
- e) secretarias de trabalho.



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 003/2013
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – notificar às autoridades competentes os casos de violências domésticas, fornecendo dados e sugerindo soluções para que sejam adotadas as providências legais cabíveis;

IV – prestar orientação e assistência social, jurídica e psicológica às mulheres abrigadas.

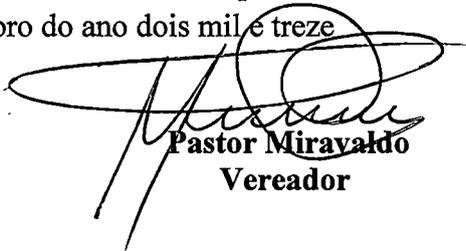
Art. 8º A Casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica deverá ser composta de equipe multidisciplinar.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento/2013 na rubrica 0824403542.028 – Órgão – 06 – Secretaria Municipal de Assistência Social – Unidade 23 - e rubrica 0824403703.041 – Proteção Especial Média Complexidade – PTMC, podendo ser suplementadas se necessário for, e nos anos subsequentes à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

Art. 10º A presente Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e treze



Pastor Miravaldo
Vereador



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 01/2014, DE 11 DE MARÇO DE 2014, DO SENHOR VEREADOR ANTONIO ELIAS, DENOMINADO “PALÁCIO LEGISLATIVO ANTONIO ELIAS”

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores, com o advento da promulgação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) o que representou um passo importante para o enfrentamento da violência contra as Mulheres, instituindo assim mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e prevendo em suas disposições preliminares, que toda mulher goza de direitos fundamentais inerente á pessoa humana, sendo-lhes asseguradas oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental.

Assim sendo, nesse contexto, uma das questões fundamentais prevista na Lei visando garantir a integridade física e moral da mulher está relacionada ao abrigo em local seguro, quando houver risco de vida (artigo 11, III) conforme dispõe a lei supra. Bem como, em seu artigo 23, a legislação assegura a mulher e a seus dependentes, o seu encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção ou atendimento.

Desta forma, visando cumprir o previsto na Lei, bem como ampliar o acesso das mulheres às redes de atendimento, é necessária a criação de uma Casa de Abrigo, para acolhimento provisório às mulheres e seus dependentes em situação de violência no sentido de garantir-lhes segurança e proteção e o direito a uma vida sem violência, haja vista, que o Espírito Santo encabeça, de forma desfavorável, o ranking de Estados com maior número de homicídios e violência contra a mulher, de acordo com as estatísticas realizadas.

Trata-se a Casa de Abrigo como locais destinados a abrigar, temporariamente, mulheres e seus filhos menores, vítimas de violência e sobre risco de vida. São instituições públicas que trabalham a recuperação da autoestima e a promoção da cidadania das mulheres vítimas de violência, proporcionando orientação psicológica e assistência social as vítimas, articulando-se a outros programas dos Municípios e do Estado para a retaguarda necessária as mulheres que necessitam deste programa.

A Casa de Abrigo é uma proposta constituída por uma equipe multidisciplinar, composta por técnicos da área social, psicológica e de direito que em articulação com ajudantes a ação direta desenvolvem um acompanhamento sistemático, intensivo e individualizado junto das pessoas acolhidas, garantindo as condições básicas de vida, que são: alojamento, refeições, higiene e saúde.

Senhores Vereadores, a implantação deste projeto tem como objetivo promover a autonomia e proporcionar segurança e bem-estar às mulheres vítimas de violência doméstica, e respectivos filhos (as) acolhidos em caso de risco de morte iminente, até que cesse o perigo das vítimas. Especificamente, conforme já mencionado, no que diz respeito na garantia da qualidade das condições básicas de vida (alojamento, alimentação, higiene e segurança); aumentando o nível de ajustamento e adaptação psicológica; diminuindo o impacto de maus-tratos e aumentar a capacidade da autoestima; promovendo as competências pessoais e sociais facilitadoras do desenvolvimento das crianças ou adolescentes acolhidos; aumentando também a capacidade de gestão de recursos materiais e financeiros; promovendo a formação e a qualificação profissional; desenvolvendo as competências

w/T



Câmara Municipal de Linhares

CONTINUAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 05/2013 “Palácio Legislativo Antenor Elias”

para a procura ativa de emprego; proporcionando o acolhimento de direitos e deveres cívicos e a utilização eficaz de recursos de apoio; e finalmente, promover a participação social e cívica.

Senhores Vereadores, insta esclarecer que se compreende a violência contra a mulher como quaisquer atos de violência, inclusive ameaças, coerção ou outra privação arbitrária de liberdade, que tenham por base o gênero e que resultem ou possam resultar dano ou sofrimento de natureza física, sexual ou psicológica, e que se produzam na vida pública ou privada.

Neste caso, é de bom tom definir que a proposta do programa casas-abrigo há de ser mantida especialmente para colher, em caráter emergencial e provisório, as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, assim como prestar apoio às entidades que desenvolvam ações de atendimento à mulher.

O projeto ora em debate prevê a instalação na rede municipal de casas-abrigo, sob a responsabilidade do município, destinadas a oferecer abrigo e alimentação, prestação de assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência.

Essas casas-abrigo serão responsáveis por acolher as mulheres vítimas de violência, seus filhos e filhas, sempre que seu retorno ao domicílio habitual represente efetivo risco de morte ou de perpetuação das ações de violência, conforme pode ser observado segundo avaliação e triagem realizadas no próprio albergue por equipe especialmente organizada e capacitada para este fim, ou por solicitação de qualquer Delegacia de Polícia do Município ou ainda pelos Centros de Referência para o Atendimento à mulher.

Para a implantação desse projeto, o município poderá contar com a participação de entidades civis e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimentos à mulher. Para tanto, para a implantação desta propostas, suas despesas, devem ser amparadas pelas dotações orçamentárias próprias, ou, suplementadas se necessárias. Num decurso de prazo regulamentar naquilo que couber, não superior a 90 (noventa) dias.

Vale destacar Senhor Presidente e nobres Edis que a violência é um dos maiores problemas enfrentados pela sociedade brasileira, fruto de condições socioeconômicas profundamente desiguais, de corrupção e de uma tradição de impunidade. Apesar dos avanços na legislação de proteção aos direitos humanos em especial a figura da mulher os índices permanecem elevados e alguns deles cresceram na última década.

Diante as razões ora mais que justificáveis, apelo ao dignos representantes desta Augusta Casa de Leis o acolhimento devido na aprovação do projeto em destaque.

Plenário “Joaquim Calmon” da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano dois mil e treze


Pastor Miravaldo
Vereador

wIT